



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.916057/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.631 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2020
Recorrente SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.
COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. POSSIBILIDADE.

Tratando-se do instituto da compensação, há que se comprovar, com documentação hábil e idônea, a certeza e liquidez do crédito a ser oferecido para o encontro de contas. Restando comprovada tal liquidez e certeza do crédito, há a possibilidade de se efetivar a compensação pretendida.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação –DCOMP, de nº 33207.76063.141206.1.3.04-4891, onde a ora recorrente pretendeu compensar crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins Não Cumulativa, código de receita 5856, com débito de sua titularidade. A alegada origem do crédito seria o documento DARF de valor R\$ 606.799,63.

2. A compensação não foi homologada, pelo Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 846637215 (fls. 95 dos autos digitais), em função de o valor do DARF indicado como objeto do pagamento a ser utilizado como crédito em compensação estar totalmente utilizado para quitar débito titularizado pelo requerente, não restando crédito disponível.

3. Não satisfeito, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, onde afirma que o valor da Cofins não cumulativa referente a fevereiro/2006 era de R\$ 534.988,66, enquanto o documento DARF referente ao recolhimento efetuado tinha valor de R\$ 606.799,63, alegando que, na DCTF original, foi informado o valor de R\$ 606.799,63, de forma equivocada, e que apresentou DCTF Retificadora indicando o valor correto, entendendo que o fato de ter efetuado pagamento em valor maior que o devido, lhe dá o direito á restituição da diferença, no valor de R\$ 71.810,97.

4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RECIFE, no Acórdão nº 11-45.571, assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE - COFINS

Período de apuração : 01/02/2006 a 28/02/2006

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação a Fazenda Nacional estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RECIFE, onde, repisando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese :

1. O Recurso Voluntário tem por objetivo a reforma da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que indeferiu a Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada e, conseqüentemente, não homologou a compensação realizada com débito da Cofins gerada no período de apuração Novembro de 2006.

2. A não homologação da compensação decorre do não reconhecimento do direito creditório relativo ao pagamento indevido ou a maior da Cofins (código receita 5856), período de apuração fevereiro de 2006.

3. Ao apreciar as razões, o Ilmo. Conselheiro Relator Moacyr Beltrão de Castro Netto negou o direito creditório por dois motivos principais: (i) exigência da apresentação de provas seguras de que o débito confessado é superior ao alegado montante efetivamente devido em razão do fato gerador concretamente ocorrido; (ii) por apresentar a DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório.

4. Primeiramente, a fim de comprovar que o crédito de pagamento a maior de Cofins apurado em Fevereiro de 2006 é procedente, a recorrente disponibiliza Planilha de Memória de Cálculo utilizada para cálculo do imposto no período de fevereiro de 2006 (*Anexo 04*) e a Memória de Cálculo revisada em novembro de 2006 (*Anexo 05*).

5. É possível observar que, na primeira Memória de Cálculo (*Anexo 04*), por um erro de fato, foi informado o valor da Receita de "Mercado Externo de Terceiros - MET" na Receita de "Mercado Nacional Ligada", **ocasionando a duplicidade de lançamento a título de base de cálculo no montante de R\$ 943.686,32** (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e dois

centavos), gerando a Cofins de R\$ 71.720,16 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), sendo esta a diferença de maior relevância.

6. Para ilustrar melhor os esclarecimentos feitos acima, a Embargante pede vênua para fazer referência ao Livro Razão (conta 7100020 - MNL Vendas Produtos / conta 7100040 - MET Vendas Produtos) destacando todos os lançamentos feitos no período de apuração fevereiro de 2006 (*Anexo 06 e 07*). Como se verifica os valores informados na Memória de Cálculo revisada é exatamente os valores de Receitas informadas no Razão e, por consequência, ocasionando as diferenças entre as Memórias gerando o crédito de pagamento a maior.

(...)

8. Ademais, cumpre esclarecer que no Balancete Mensal de Verificação referente ao mês de fevereiro de 2006, a seguir transcrito, pode ser observado na coluna "Desvio Absoluto" a movimentação das contas de Receitas "Mercado Externo de Terceiros - MET" e "Mercado Nacional Ligada - MNL" nos montantes de R\$ 94.971,37 e R\$ 943.686,32 respectivamente.

(...)

9. Importante destacar que, o erro cometido na inversão de valores no momento da inclusão das receitas, ocasionou o recolhimento a maior, e em nenhum momento foi excluída da base de cálculo da Cofins, a exemplo do que ocorreu na conta 7100040 "Mercado Externo de Terceiros - MET".

10. Portanto, em relação ao fundamento mencionado em (i), supra, a Embargante apresentou as provas de levantamento do crédito de pagamento a maior de Cofins.

11. Outrossim, temos a DCTF retificadora após emissão do Despacho Decisório (*Anexo 08*). Acontece que, não houve por parte da Embargante o intuito de má fé, mas tão somente a verificação da necessidade de correção da inconsistência originada na transmissão da DCTF, de modo a permitir a perfeita análise do direito creditório.

(..)

14. Ante todo o exposto, espera a Embargante que seja o presente recurso regularmente processado e acolhido, ensejando a anulação do presente processo administrativo, tendo em vista que:

a) A apuração da Cofins no mês de fevereiro de 2006 comprova que o imposto devido é inferior ao DARF código de Receita 5856, recolhido em 15 de março de 2006 no valor de R\$ 606.799,63;

b) Os documentos comprobatórios são hábeis e idôneos e identificam os valores de receitas lançados erroneamente na Memória de Cálculo;

c) A compensação efetuada é legítima, em razão de haver o crédito e a previsão legal para tanto.

4. Assim me vieram distribuídos os presentes autos.

5. É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

7. Tratando-se de Declaração de Compensação, onde o crédito é oferecido pela declarante, cabe á mesma declarante possuir e apresentar á autoridade fazendária para comprovação

de seu direito creditório, os documentos e conciliações contábeis devidas que suportem o crédito oferecido.

8. O indeferimento do presente pedido de compensação, pela DRF de origem, foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido usado integralmente na quitação de débito de Cofins não-cumulativa declarado, não restando saldo creditório disponível.

9. Verifica-se que na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de fevereiro/2006 (documento 07 – anexo 08), a ora recorrente reduz o débito anteriormente declarado no valor de R\$ 606.799,63 para R\$ 534.988,66, restando saldo de crédito no valor de R\$ 71.810,97.

10. A DCTF caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no próprio recibo de entrega da mesma e a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, § 1º.

11. A mera apresentação da declaração retificadora, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

12. O artigo 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN, por sua vez, é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos.

13. Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como os créditos sejam líquidos e certos.

14. Por outro lado, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em, regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja, o de que quem acusa e/ou alega deve provar (artigo 333 do Código de Processo Civil).

15. Quanto a situação posta nos presentes autos, esta se refere à restituição/compensação de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito. Nesses casos, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, em ambos os casos mediante a apresentação do PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resistir à pretensão do interessado, indeferindo o pedido ou não homologando a compensação, incumbirá a ele – o contribuinte – na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

16. No caso presente, a recorrente alega que houve erro de fato, pois “ *foi informado o valor da Receita de "Mercado Externo de Terceiros - MET" na Receita de "Mercado Nacional Ligada", ocasionando a duplicidade de lançamento a título de base de cálculo no montante de R\$ 943.686,32* “

17. A recorrente apresenta diversos documentos contábeis para suportar sua alegação, como segue :

- Primeiramente, a fim de comprovar que o crédito de pagamento a maior de Cofins apurado em Fevereiro de 2006 é procedente, a Embargante disponibiliza Planilha de Memória de Cálculo utilizada para cálculo do imposto no período de fevereiro de 2006 (*Anexo 04*) e a Memória de Cálculo revisada em novembro de 2006 (*Anexo 05*).

Primeira Memória de Cálculo

	Receitas	Fevereiro	Pis	Cofins
VENDAS PRODUTOS	7100010	(14.360.904,12)	(236.954,92)	(1.091.428,71)
MNT - VENDAS PRODUTOS	7100020	(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)
MET - VENDAS PRODUTOS	7100040	(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)

Memória de Cálculo Revisada

	Receitas	Fevereiro	Pis	Cofins
MNT - VENDAS PRODUTOS	7100010	(14.360.904,12)	(236.954,92)	(1.091.428,71)
MNL - VENDAS PRODUTOS	7100020	(94.971,37)	(1.567,03)	(7.217,82)
MET - VENDAS PRODUTOS	7100040	(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)

Anexo 04

	Receitas	Fevereiro	Pis	Cofins
VENDAS PRODUTOS 7100010		(14.360.904,12)	(236.954,92)	(1.091.428,71)
ANL - VENDAS PRODUTOS 7100020		(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)
MET - VENDAS PRODUTOS 7100040		(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)
MEL - VENDAS PRODUTOS 7100050		(825.616,96)	(13.622,68)	(62.746,89)
FRETE/SEGURO EXTERNO S/VENDAS 7100098		(107.022,41)	(1.765,87)	(8.133,70)
RETES SOBRE VENDAS FATURADO 7100099		(8.976,90)	(148,12)	(682,24)
ANT-DEVOLUÇÕES VENDAS PRODUT 7120010		93.043,56	1.535,22	7.071,31
ANIL-DEVOLUÇÕES VENDAS PRODUT 7120020		-	-	-
MET-DEVOLUÇÕES PRODUTOS 7120040		20.026,77	330,44	1.522,03
MEL-DEVOLUÇÕES PRODUTOS 7120050		-	-	-
ANT - ABATIMENTOS INCONDICIONAIS 7130010		-	-	-
ANT-IPIS/ DEVOLUÇÕES DE VENDAS 7170010		-	-	-
ANL-IPIS/ DEVOLUÇÕES DE VENDAS 7170020		-	-	-
ANT - REVENDAS DE PRODUTOS 7200010		(929.873,71)	(15.342,92)	(70.670,40)
ANL - REVENDAS DE PRODUTOS 7200020		-	-	-
MET - REVENDAS DE PRODUTOS 7200040		(70.586,98)	(1.164,69)	(5.364,61)
MEL - REVENDAS DE PRODUTOS 7200050		(50.216,30)	(828,57)	(3.816,44)
ANT-DEVOLUÇÕES REVENDAS PROD 7220010		-	-	-
ANL-DEVOLUÇÕES REVENDAS PROD 7220020		-	-	-
ANT - IPI S/ DEVOL. REVENDAS DE PF 7270010		-	-	-
ANL - IPI S/ DEVOL. REVENDAS DE PF 7270020		-	-	-
ANT - OUTRAS VENDAS 7400010		(6.767,10)	(111,66)	(514,30)
ANL - OUTRAS VENDAS 7400020		(6.767,10)	(111,66)	(514,30)
MEL - OUTRAS VENDAS 7400050		-	-	-
ANT - VENDAS DE SERVIÇOS 7500010		(25.364,53)	(418,51)	(1.927,70)
ANL - VENDAS DE SERVIÇOS 7500020		-	-	-
ANT-VENDAS SERVIÇOS MONTAGEM 7500030		(625.622,19)	(10.322,77)	(47.547,29)
MET - VENDAS DE SERVIÇOS 7500040		-	-	-
Aliquota Diferenciada Tran SAP ZS25		(888,94)	(20,45)	(96,01)
Isentas Tran SAP ZS25		47.658,61	786,37	3.522,05
Sub Total		(18.745.250,94)	(309.302,42)	(1.424.667,52)
	Exclusões			
MET - VENDAS PRODUTOS 7100040		943.686,32	15.570,82	71.720,16
MEL - VENDAS PRODUTOS 7100050		825.616,96	13.622,68	62.746,89
FRETE/SEGURO EXTERNO S/VENDAS 7100098		107.022,41	1.765,87	8.133,70
MET-DEVOLUÇÕES PRODUTOS 7120040		(20.026,77)	(330,44)	(1.522,03)
MEL-DEVOLUÇÕES PRODUTOS 7120050		-	-	-
MET - REVENDAS DE PRODUTOS 7200040		70.586,98	1.164,69	5.364,61
MEL - REVENDAS DE PRODUTOS 7200050		50.216,30	828,57	3.816,44
MEL - OUTRAS VENDAS 7400050		-	-	-
MET - VENDAS DE SERVIÇOS 7500040		-	-	-
ANT - IPI S/ VENDAS PRODUTOS 7150010		1.118.653,11	18.457,78	85.017,64
ANL - IPI S/ VENDAS PRODUTOS 7150020		10.929,15	180,33	830,62
ANT - IPI S/ REVENDAS DE PRODUTOS 7250010		74.841,89	1.234,89	5.687,98
ANL - IPI S/ REVENDAS DE PRODUTOS 7250020		-	-	-
ANT - IPI S/ OUTRAS VENDAS 7450010		1.268,23	20,93	96,39
Sub Total		3.182.794,58	52.516,11	241.892,39
	Outras Receitas			
COMISSÕES RECEBIDAS 7710004		(12.525,88)	(206,68)	(951,97)
CIDE SOBRE ROYALTIES 7710005		-	-	-
RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS 7710006		-	-	-
RECEITAS EVENTUAIS 7710010		-	-	-
ALUGUEIS 7810010		-	-	-
Sub Total		(12.525,88)	(206,68)	(951,97)
Sub Total		(15.574.982,24)	(256.992,99)	(1.183.727,10)
	Créditos			
Insumos 1.101.2.101		3.694.365,86	60.957,04	280.771,81
Mat Revenda 1.102.2.102 ✓		145.318,09	2.397,75	11.044,17
Energia Elétrica 1.252		49.631,83	818,93	3.772,02
Devolução 1.201.2.201 ✓		93.043,56	1.535,22	7.071,31
Industrialização 1.124.2.124		252.564,75	4.167,32	19.194,92
Combustíveis 1.653		349.501,74	5.766,78	26.562,13
Frete 1.352.2.352		170.161,14	2.807,66	12.932,25
Custos Serv Exploração 8700006		768.837,15	12.685,81	58.431,62
Aluguéis 8350006		746,52	12,32	56,74
Cons Maq Equipos 8340007		45.672,04	753,59	3.471,08
Serv Prest - PJ 8340011		5.074,49	83,73	385,66
Importação 1370031 / 32		-	28.012,14	129.025,64
Retenções 1370031 / 32		-	2.406,70	11.109,15
Controle interno		-	2.844,41	13.098,97
Ativo Imobilizado		-	-	-
Sub Total		5.574.917,17	125.249,38	576.927,46
Total a pagar			(131.743,60)	(606.799,63)

Anei

	Receitas	Fevereiro	Pis e Cofins	Cofins
MNT - VENDAS PRODUTOS	7100010	(14.360.801,12)	(236.364,92)	(1.091.428,71)
MNL - VENDAS PRODUTOS	7100020	(94.971,37)	(1.567,03)	(7.217,82)
MET - VENDAS PRODUTOS	7100040	(943.686,32)	(15.570,82)	(71.720,16)
MEL - VENDAS PRODUTOS	7100050	(825.616,96)	(13.622,68)	(62.746,89)
FRETE/SEGURO EXTERNO S/VENDAS	7100098	(107.022,41)	(1.765,87)	(8.133,70)
FRETES SOBRE VENDAS FATURADO	7100009	(8.976,90)	(148,12)	(682,24)
MNT DEVOLUÇÕES VENDAS PRODUTOS	7120010	93.043,56	1.535,22	7.071,31
MNL-DEVOLUÇÕES VENDAS PRODUTOS	7120020	-	-	-
MET-DEVOLUÇÕES PRODUTOS	7120040	20.026,77	330,44	1.522,03
MEL-DEVOLUÇÕES PRODUTOS	7120050	-	-	-
MNT - ABATIMENTOS INCONDICIONAIS	7130010	-	-	-
MNT - IPI S/ DEVOLUÇÕES DE VENDAS	7170010	(3.525,65)	(58,17)	(267,95)
MNL - IPI S/ DEVOLUÇÕES DE VENDAS	7170020	-	-	-
MNT - REVENDAS DE PRODUTOS	7200010	(929.873,71)	(15.342,92)	(70.670,40)
MNL - REVENDAS DE PRODUTOS	7200020	-	-	-
MET - REVENDAS DE PRODUTOS	7200040	(70.586,98)	(1.164,69)	(5.364,61)
MEL - REVENDAS DE PRODUTOS	7200050	(50.216,30)	(828,57)	(3.816,44)
MNT DEVOLUÇÕES REVENDAS PRODUTOS	7220010	-	-	-
MNL-DEVOLUÇÕES REVENDAS PRODUTOS	7220020	-	-	-
MNT - IPI S/ DEVOL. REVENDAS DE PRODUTOS	7270010	-	-	-
MNL - IPI S/ DEVOL. REVENDAS DE PRODUTOS	7270020	-	-	-
MNT - OUTRAS VENDAS	7400010	(9.968,90)	(164,82)	(759,15)
MNL - OUTRAS VENDAS	7400020	(6.767,10)	(111,66)	(514,30)
MEL - OUTRAS VENDAS	7400050	-	-	-
MNT - VENDAS DE SERVIÇOS	7500010	(25.364,53)	(418,51)	(1.927,70)
MNL - VENDAS DE SERVIÇOS	7500020	-	-	-
MNT-VENDAS SERVIÇOS MONTAGEM	7500030	(625.622,19)	(10.322,77)	(47.547,29)
MET - VENDAS DE SERVIÇOS	7500040	-	-	-
Alíquota Diferenciada	Tran SAP ZS25	(888,94)	(20,45)	(98,01)
Vendas Isentas	Tran SAP ZS25	47.658,61	786,37	3.622,05
	Sub Total	(17.903.283,44)	(296.409,95)	(1.360.677,99)
	Exclusões			
MET - VENDAS PRODUTOS	7100040	943.686,32	15.570,82	71.720,16
MEL - VENDAS PRODUTOS	7100050	825.616,96	13.622,68	62.746,89
FRETE/SEGURO EXTERNO S/VENDAS	7100098	107.022,41	1.765,87	8.133,70
MET-DEVOLUÇÕES PRODUTOS	7120040	(20.026,77)	(330,44)	(1.522,03)
MEL-DEVOLUÇÕES PRODUTOS	7120050	-	-	-
MET - REVENDAS DE PRODUTOS	7200040	70.586,98	1.164,69	5.364,61
MEL - REVENDAS DE PRODUTOS	7200050	50.216,30	828,57	3.816,44
MEL - OUTRAS VENDAS	7400050	-	-	-
MET-VENDAS DE SERVIÇOS	7500040	-	-	-
MNT - IPI S/ VENDAS PRODUTOS	7150010	1.118.653,11	18.457,78	85.017,64
MNL - IPI S/ VENDAS PRODUTOS	7150020	10.929,15	180,33	830,62
MNT - IPI S/ REVENDAS DE PRODUTOS	7250010	74.841,89	1.234,89	5.687,98
MNL - IPI S/ REVENDAS DE PRODUTOS	7250020	-	-	-
MNT - IPI S/ OUTRAS VENDAS	7450010	1.268,23	20,93	96,39
	Sub Total	3.182.794,58	52.516,11	241.892,39
	Outras Receitas			
RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS	7710001	-	-	-
COMISSÕES RECEBIDAS	7710004	(12.525,88)	(206,68)	(951,97)
CIDE SOBRE ROYALTIES	7710005	-	-	-
RECUPERAÇÃO DE IMPOSTOS	7710006	-	-	-
RECEITAS EVENTUAIS	7710010	-	-	-
ALUGUEIS	7810010	-	-	-
	Sub Total	(12.525,88)	(206,68)	(951,97)
	Sub Total	(14.733.014,74)	(243.100,52)	(1.119.737,57)
	Créditos			
Insumos	1.101.2.101	3.694.365,86	60.957,04	280.771,81
Mat Revenda	1.102.2.102	145.318,09	2.397,75	11.044,17
Energia Elétrica	1.252	152.545,53	2.517,00	11.593,46
Devolução	1.201.2.201	93.043,56	1.535,22	7.071,31
Industrialização	1.124.2.124	252.564,75	4.167,32	19.194,92
Combustíveis	1.653	349.501,74	5.756,78	26.562,13
Fretes	1.352.2.352	170.161,14	2.807,66	12.932,25
Custos Serv Exploração	8700061	768.837,15	12.805,81	58.431,62
Alugueis	8350006	746,52	12,32	56,74
Cons Maq Equipos	8340007	45.672,04	753,59	3.471,08
Serv Prest - PJ	8360011	5.074,49	83,73	385,66
Importação	1370031 / 32	-	28.012,14	129.025,64
Retenções	1370031 / 32	-	2.406,70	11.109,15
Ativo Imobilizado	Controle interno	-	2.844,41	13.098,97
	Sub Total	5.677.830,87	126.947,46	584.749,91
	Total a pagar		(116.153,06)	(534.988,66)
PAGAMENTO			(131.743,60)	(606.799,63)
			OK	OK
APURAÇÃO ANTIGA			(104.496,08)	(481.293,30)
COMPENSAÇÃO			(27.247,32)	(125.508,89)
PAGAMENTO A MAIOR		15.590,54		71.810,97
SALDO À PAGAR			15.590,54	71.810,97

- É possível observar que, na primeira Memória de Cálculo (*Anexo 04*), por um erro de fato, foi informado o valor da Receita de "Mercado Externo de Terceiros - MET" na Receita de "Mercado Nacional Ligada", ocasionando a **duplicidade de lançamento a título de base de cálculo no montante de R\$ 943.686,32** (novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), gerando a Cofins de R\$ 71.720,16 (setenta e um mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos), sendo esta a diferença de maior relevância.

- Para ilustrar melhor os esclarecimentos feitos acima, a Embargante pede vênha para fazer referência ao Livro Razão (conta 7100020 - MNL Vendas Produtos / conta 7100040 - MET Vendas Produtos) destacando todos os lançamentos feitos no período de apuração fevereiro de 2006 (*Anexo 06 e 07*). Como se verifica os valores informados na Memória de Cálculo revisada é exatamente os valores de Receitas informadas no Razão e, por consequência, ocasionando as diferenças entre as Memórias gerando o crédito de pagamento a maior.

Anexo 06 : conta 7100020 - MNL Vendas Produtos

Relatório de partidas individuais contas do Razão													
Conta do Razão 7100020 MNL - VENDAS PRODUTOS													
Expressão 8001													
Nº doc.	Tipo	Div	Centro cst	Atribuição	Cl	Referência	Texto	Mont.em NI	Dr. lçto.	Data doc.	Razão	Imeg CI	Fornecedor
100378533	RV	C101		20040203	50	000000000	NF 081940 - SAINT-GOBAIN VITROS S.A. CFAB	10.989,97-	03.02.2006	03.02.2006	7100020	SP01	SD
100378533	RV	C101		20040203	50	000000000	NF 081940 - SAINT-GOBAIN VITROS S.A. CFAB	879,20-	03.02.2006	03.02.2006	7100020	SP01	SD
100378970	RV	C801		20040206	50	000000000	NF 081860 - SAINT-GOBAIN VITROS S/A	1.039,00-	06.02.2006	06.02.2006	7100020	SP02	SD
100378970	RV	C801		20040206	50	000000000	NF 081860 - SAINT-GOBAIN VITROS S/A	103,90-	06.02.2006	06.02.2006	7100020	SP02	SD
100379090	RV	C101		20040207	50	000000000	NF 082000 - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO S.A.	10.185,00-	07.02.2006	07.02.2006	7100020	SP01	SD
100379090	RV	C101		20040207	50	000000000	NF 082000 - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO S.A.	1.016,50-	07.02.2006	07.02.2006	7100020	SP01	SD
100379208	RV	C101		20040208	50	000000000	NF 082022 - SAINT-GOBAIN VITROS S.A. CFAB	2.189,55-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SD
100379208	RV	C101		20040208	50	000000000	NF 082022 - SAINT-GOBAIN VITROS S.A. CFAB	178,16-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SD
100379211	RV	C101		20040208	50	000000000	NF 082027 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	3.935,10-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SD
100379211	RV	C101		20040208	50	000000000	NF 082027 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	390,51-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SD
100379284	RV	C801		20040209	50	000000000	NF 062049 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	18.245,16-	09.02.2006	09.02.2006	7100020	SP02	SD
100379284	RV	C801		20040209	50	000000000	NF 062049 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	2.736,77-	09.02.2006	09.02.2006	7100020	SP02	SD
100380024	RV	C801		20040216	50	000000000	NF 062454 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	8.232,00-	16.02.2006	16.02.2006	7100020	SP02	SD
100380024	RV	C801		20040216	50	000000000	NF 062454 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	1.234,80-	16.02.2006	16.02.2006	7100020	SP02	SD
100380791	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062864 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	7.225,30-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
100380791	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062864 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	1.085,83-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
100380796	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062868 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	19.745,28-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
100380796	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062868 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	1.611,79-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
100380796	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062868 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	11.287,26-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
100380796	RV	C801		20040223	50	000000000	NF 062868 - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA	1.693,09-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SD
*								94.971,37-					

Anexo 06

Carta do Reaço 7100020 INL - VENDAS PRODUTOS
 Empresa E01

Nº doc.	Typo Inv	Centro cst.	Atribuição	Cl. Referência	Texto	Mtrt. em MF	Dt. Lqto.	Data doc.	Reaço	Lineg (C)	Formador
100378833	RV	CL01	20060203	50	0000000004# NF 081940 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	10.969,97-	03.02.2006	03.02.2006	7100020	SP01	SP
100378833	RV	CL01	20060203	50	0000000004# NF 081940 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	879,20-	03.02.2006	03.02.2006	7100020	SP01	SP
100378970	RV	CB01	20060206	50	0000000004# NF 061860 - SAINT-GERAIN VIKKS S/A	1.039,00-	06.02.2006	06.02.2006	7100020	SP02	SP
100378970	RV	CB01	20060206	50	0000000004# NF 061860 - SAINT-GERAIN VIKKS S/A	103,90-	06.02.2006	06.02.2006	7100020	SP02	SP
100379090	RV	CL01	20060207	50	0000000004# NF 082000 - SAINT-GERAIN CRVALIZACO S.A.	10.185,00-	07.02.2006	07.02.2006	7100020	SP01	SP
100379090	RV	CL01	20060207	50	0000000004# NF 082022 - SAINT-GERAIN CRVALIZACO S.A.	1.018,50-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SP
100379205	RV	CL01	20060208	50	0000000004# NF 082022 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	2.189,55-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SP
100379205	RV	CL01	20060208	50	0000000004# NF 082027 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	175,16-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SP
100379211	RV	CL01	20060208	50	0000000004# NF 082027 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	3.905,10-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SP
100379211	RV	CL01	20060208	50	0000000004# NF 082027 - SAINT-GERAIN VIKKS S.A. CFAB	390,51-	08.02.2006	08.02.2006	7100020	SP01	SP
100379294	RV	CB01	20060209	50	0000000004# NF 062049 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	18.245,16-	09.02.2006	09.02.2006	7100020	SP02	SP
100379294	RV	CB01	20060209	50	0000000004# NF 062049 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	2.795,77-	09.02.2006	09.02.2006	7100020	SP02	SP
100380026	RV	CB01	20060216	50	0000000004# NF 062454 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	8.232,00-	16.02.2006	16.02.2006	7100020	SP02	SP
100380026	RV	CB01	20060216	50	0000000004# NF 062454 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	1.234,80-	16.02.2006	16.02.2006	7100020	SP02	SP
100380791	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062864 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	7.225,50-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
100380791	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062864 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	1.083,83-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
100380796	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062868 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	10.745,28-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
100380796	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062868 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	1.611,79-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
100380796	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062868 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	11.287,26-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
100380796	RV	CB01	20060223	50	0000000004# NF 062868 - SAINT-GERAIN AERASIVOS LTDA	1.693,09-	23.02.2006	23.02.2006	7100020	SP02	SP
*						94.971,37-					

Anexo 07: conta 7100040 - MET Vendas Produtos

Relatório de partidas individuais contas do Razão													
Conta de Razão 7100040 MET - VENDAS PRODUTOS													
Empresa E001													
Nº doc.	Tipo	Div	Centro cont.	Atribuição	Cl.	Referência	Texto	Mont. em R\$	Dt. Lcto.	Data doc.	Razão	Ufeg Cl	Fornecedor
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	1.307,34	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	1.923,01	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	10.164,28	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	2.345,60	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	984,95	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	1.942,35	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	418,79	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380915	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	121,33	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380994	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	393,82	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380994	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	959,18	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380994	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	875,15	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380994	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062926 - KORTED CHILE S.A.	520,82	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380999	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062958 - RECSEL S.A.	11.281,93	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380999	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062958 - RECSEL S.A.	5.026,14	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100380999	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062958 - RECSEL S.A.	5.261,09	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381015	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062959 - CCFABRIX S.A.C	639,29	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381015	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062959 - CCFABRIX S.A.C	535,35	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381015	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062959 - CCFABRIX S.A.C	1.193,93	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381015	RV	CE01		20060224	50	000000000	HF 062959 - CCFABRIX S.A.C	797,77	24.02.2006	24.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381193	SA	CEAR		20060228	50	000000000	MOVIMENTO ARGENTINA FEV/06	1.671,31	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381193	SA	CEAR		20060228	50	000000000	MOVIMENTO ARGENTINA FEV/06	12.141,28	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381193	SA	CEAR		20060228	50	000000000	MOVIMENTO ARGENTINA FEV/06	5.301,93	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381193	SA	CEAR		20060228	50	000000000	MOVIMENTO ARGENTINA FEV/06	4.425,58	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100381193	SA	CEAR		20060228	50	000000000	MOVIMENTO ARGENTINA FEV/06	23.516,29	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383325	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	12.141,28	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383325	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	5.301,93	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383325	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	4.425,58	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383325	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	23.516,29	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383355	SA	CEAJ		20060228	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	12.141,28	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383355	SA	CEAJ		20060228	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	5.301,93	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383355	SA	CEAJ		20060228	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	4.425,58	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383355	SA	CEAJ		20060228	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA FEV/06	23.516,29	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383357	SA	CEAJ		20060131	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	27.413,41	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383357	SA	CEAJ		20060131	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	11.696,31	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383357	SA	CEAJ		20060131	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	378,59	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383357	SA	CEAJ		20060131	50	000000000	ESTORNO MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	33.851,16	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383360	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	23.740,77	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383360	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	18.051,56	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383361	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	961,13	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
100383361	SA	CEAJ		20060228	40	000000000	MOVIMENTO AJUSTE ARGENTINA JAN/06	1.854,49	28.02.2006	28.02.2006	7100040	SF02 SD	
								943.666,32					

Anexo OB "DOC.07"
DCTF Retificadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
DCTF MENSAL - 1.6

CNPJ: 00.450.887/0001-10 Mês/Ano: FEV 2006
Nome Empresarial: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA.
Declaração Retificadora: SIM
Número do Recibo da Declaração Retificada: 02.59.87.02.51-93
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	527.885,38	0,00	0,00
IRRF	128.315,57	0,00	
IPI	1.090.713,85	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	275.850,89	0,00	0,00
PIS/PASEP	131.743,60	0,00	
COFINS	534.988,66	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	22.319,75	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$

	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
IRPJ	0,00	0,00
CSLL	0,00	0,00

O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretirável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, combinado com a Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

Sobre os impostos e contribuições não pagos ou não recolhidos nos prazos legais incidirão multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora nos termos dos artigos 44 a 46 e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

No caso de falta de apresentação ou de apresentação de declaração com incorreções ou omissões, o contribuinte ficará sujeito às multas previstas no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Não surtirão efeito as solicitações de retificação de informações prestadas na DCTF relativas a impostos e contribuições, cujos valores já tenham sido enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal e nos casos em que a solicitação seja pleiteada após o prazo decadencial.

Atualmente não há Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida para esse CNPJ. Para verificar se existe alguma pendência impeditiva à eventual emissão de nova certidão, consulte a situação fiscal no e-CAC (<http://www.receita.fazenda.gov.br/atendvirtual/default.htm>), utilizando o Certificado Digital.

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: JOSE ALONSO KAFER
CPF: 511.632.418-49
Telefone: (19) 21278603 Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico: ALONSO.KAFER@SAINT-GOBAIN.COM

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 61.064.838/0001-33

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
19.39.42.91.21-32

Versão: 1.60

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 09/10/2009 às 11:44:11

3770394814

19.39.42.91.21

18. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da recorrente, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, como assevera o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

19. O mesmo códex estabelece que se a escrituração estiver em conformidade com as regras que lhe são aplicáveis, caberá a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos nela registrados, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova (RIR/99, arts. 924 e 925)

20. No caso em exame, entendo que os documentos contábeis apresentados são suficientemente idôneos para comprovar o erro cometido e o motivo do recolhimento feito a maior, assegurando ao crédito as necessárias liquidez e certeza exigidas pela legislação..

21. A DCTF Retificadora, devidamente transmitida, ajusta o valor devido, permitindo que a diferença entre o valor recolhido, de R\$ 606.799,63, confirmado pela RFB no Despacho Decisório Eletrônico, e o valor devido, de R\$ 534.988,66, se torne disponível para compensação.

22. Ademais, como já sedimentado no âmbito do CARF, a apresentação de DCTF Retificadora, após a ciência do Despacho Decisório, acompanhada de documentação que dê lastro a tal retificação, não ilide o reconhecimento do direito defendido.

23. Como bem observado pelo Ilustre Julgador da DRJ, no voto condutor da Acórdão combatido :

5. A compensação, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, depende da existência de crédito, líquido e certo, passível de restituição ou de ressarcimento.” (...) “O reconhecimento do direito à restituição, hipótese destes autos, depende da comprovação da realização de pagamento “de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador concretamente ocorrido” (art. 165, I, do CTN)
(...)

6.3. Inegavelmente, a análise eletrônica do indébito é uma tendência moderna que proporciona evidentes vantagens para a Administração Tributária Federal, que pode empregar seu corpo funcional em outras atividades, bem como para o contribuinte, que tem uma resposta mais célere a seus pleitos. E o exame eletrônico pressupõe que as informações do crédito utilizado na compensação possam ser captadas pelas rotinas dos sistemas informatizados da RFB e, para tanto, a compensação deve ser preenchida e enviada eletronicamente. Por isto, desde a expedição da IN SRF nº 320, de 11/04/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) vem disponibilizando programas informatizados para que o contribuinte elabore sua DCOMP, que somente pode ser entregue em meio papel no caso de absoluta impossibilidade de utilização destes programas, sob pena, inclusive, de ser considerada não declarada a compensação.

6.4. Com o envio eletrônico da DCOMP, podem ser confirmadas, de modo automático pelos sistemas informatizados da RFB, as informações relativas ao pagamento indevido ou a maior que o devido descrito nesta Declaração, restando, para apuração da existência, ou não, de indébito (e, se for o caso, em que medida), definir o montante do tributo efetivamente devido.

6.5. A mais exata definição do montante do tributo devido depende do exame da

documentação contábil/fiscal do sujeito passivo, sendo que a expectativa, com a instituição e o aprimoramento do Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital, é que, em breve, por ocasião da análise eletrônica do indébito, sejam realizados batimentos de informações relativas ao tributo devido constantes da escrituração digital do contribuinte; mas, como isto ainda não ocorre, ora são bastante determinantes, neste exame, as informações do tributo devido colhidas no banco de dados de que dispõe Administração Tributária, especialmente aquelas das DCTF enviadas eletronicamente pelo próprio contribuinte ao Fisco.” (fls. 113/114 dos autos digitais) .

24. Portanto, a recorrente, ao apresentar comprovação, com documentos contábeis diversos, do erro cometido e da origem de seu direito creditório, cumpriu a sua missão conforme texto legal, qual seja de que o ônus probante recai sobre o interessado a respeito dos fatos que tenha alegado (Lei nº 9.784/1999, artigo 36), e sobre o autor para comprovar os fatos constitutivos do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 373, I).

Conclusão

25. Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário e reconheço o direito creditório, no valor de R\$ 71.810,97, cabendo à Unidade de Origem, diante de sua competência, os procedimentos de verificação da compensação declarada.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini